

MULTICULTURALISMO E DIREITO: DIÁLOGOS EM TORNO DA PLURALIDADE CULTURAL

MULTICULTURALISM AND LAW: DIALOGUES AROUND CULTURAL PLURALITY

Deo Campos¹ 

¹Rede de Ensino Doctum (Doctum), Juiz de Fora, MG, Brasil. E-mail: deo.campos@doctum.edu.br

Resumo: O presente trabalho apresenta como hipótese principal o argumento da centralidade dos debates realizados pela Teoria Política sobre a pluralidade cultural nos Estados Liberais Democráticos contemporâneos para o estudioso do Direito. Para isso, esta pesquisa apoia-se nos fundamentos e conclusões da abordagem liberal do multiculturalismo para ilustrar como esses resultados tocam de forma central a adoção de diversas políticas públicas e a consequente atuação do Direito em torno do tema. Em um estudo analítico/prescritivo interdisciplinar envolvendo teoria política e direito, este trabalho procura desenvolver dois objetivos principais: em seu primeiro momento, pretende realizar a análise dos principais pontos abordados pela Filosofia Política normativa sobre o debate da diversidade cultural; num segundo momento, procuramos reconhecer dentro das políticas públicas analisadas a influência desse mesmo debate e sua importância para uma análise jurídica do tema.

Palavras-chave: Multiculturalismo Liberal. Direito. Teoria Política. Diversidade Cultural.

Abstract: The current paper presents as a main hypothesis the argument of the centrality of the debates held by the Political Theory about the cultural plurality in the contemporary Liberal Democratic States for the student of the Law. For this, this research relies on the foundations and conclusions of liberal approach of multiculturalism to illustrate how these results play a central role in the adoption of various public policies and the consequent action of Law around the theme. In an interdisciplinary analytical / prescriptive study involving Political Theory and Law, this paper seeks to develop two main objectives: first, we intend to analyze the main points addressed by



DOI: /10.20912/rdc.v15i35.3220

Recebido em: 31.07.2019

Aceito em: 17.12.2019



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

normative political philosophy around the debate on cultural diversity; in a second moment, we try to recognize within the analyzed public policies the influence of this same debate and its importance for a legal analysis of the subject.

Keywords: Liberal Multiculturalism. Law. Political Theory. Cultural Plurality.

Sumário: 1 Introdução. 2 Multiculturalismo: um conceito, diversos significados. 3 Contextualizando o multiculturalismo. 4 Multiculturalismo como Filosofia Política: uma visão global dentro do recorte liberal. 5 Multiculturalismo e Direito: o papel do Estado e das políticas públicas. 6 Conclusão. Referências.

1 Introdução¹

A formação de um estado com as características do Brasil, colonizado por imigrantes forçados e voluntários, como os africanos e os europeus, ocupando um espaço territorial que originariamente pertencia a uma terceira e primeira nação de indivíduos, os índios, leva, inevitavelmente, à composição de um país com características que podem ser identificadas como multiculturais². Essa é e sempre será uma das principais e mais importantes marcas do Brasil e responsável por influenciar toda a formação social do país (PRADO JUNIOR, 1994; RIBEIRO, 2013; HOLSTON, 2013; OLIVEIRA, 2018). Embora essa multiculturalidade brasileira não possa passar despercebida por estudiosos das mais diversas vertentes das ciências sociais aplicadas³,

1 Este artigo é resultado do período como *Visiting Scholar no Dept.* de Filosofia da Queen's University, no Canadá, sob orientação do professor Will Kymlicka. Agradeço as valiosas observações dos professores Will Kymlicka e Gisele Cittadino na formulação deste texto.

2 Entendemos o termo multicultural como o utilizado para descrever o fato da diversidade em uma sociedade, seja ela cultural ou religiosa, por exemplo. Para mais detalhes, ver: SONG, Sarah. *Multiculturalism*. The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Spring 2017 Edition). Edward N. Zalta (ed.). (Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/spr2017/entries/multiculturalism/>>. Acesso em 31 jul. 2019).

3 Para um apanhado dos mais diversos estudos, ver, entre outros: SCHALK-SOEKAR,

curiosamente, salvas honrosas exceções, foi relegada a uma posição secundária por parte dos estudiosos do Direito brasileiro⁴.

Diante das complexidades de um país extremamente desigual e com um sistema jurídico intrincado e relativamente novo, talvez o tema, após a Constituição de 1988⁵, não tenha sido observado e estudado com a atenção merecida. Nesse sentido, num país marcado pela desigualdade, demonstra-se fundamental uma discussão na interseção entre os dois temas – diferenças culturais numa perspectiva jurídica –, colaborando para a efetivação de uma importante parcela daquilo que constitui o cidadão e passando indubitavelmente pela questão econômica.

Com a unanimidade encontrada na sociedade pela necessidade de políticas públicas voltadas para a redistribuição econômica⁶, as atenções também devem voltar-se para um debate pautado no reconhecimento da multiculturalidade do povo brasileiro e da necessidade da adoção, cada vez mais efetiva e incisiva, de políticas públicas voltadas aos imigrantes e, principalmente, às minorias nacionais. Estas são emblematicamente exemplificadas pelas comunidades quilombolas e pelas diversas nações indígenas que, desde da invasão dos portugueses e espanhóis na América do Sul, sobreviveram a contínuos genocídios através dos séculos.

Nesse sentido e na esteira de Will Kymlicka, podemos afirmar que o Estado brasileiro pode ser considerado um estado multinacional e poliétnico: multinacional por ser composto de diversas minorias incorporadas no decorrer da colonização (KYMLICKA, 1996, p. 11);

Saskia R. G.; VAN DE VIJVER, Fons J. R. *The Concept of Multiculturalism: A Study Among Dutch Majority Members*. Journal of Applied Social Psychology, vol. 38, n. 8, 2008.

4 Ver, entre outros: CITTADINO, Gisele Guimarães. *Pluralismo, direito e justiça redistributiva*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004 e *Multiculturalismo e Tolerância*. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 11, p. 103-107, 1997.

5 O próprio texto trata do assunto em diversos momentos: art. 3º, IV; artigo 5º VIII, XLI, XLII, artigo 231 e artigo 232 da Constituição Federal.

6 Apesar da existência de críticos do modelo atualmente adotado, parece unânime que a questão da redistribuição econômica é um dos temas fundamentais para o Estado Brasileiro.

poliétnico por residir aqui uma população imigrante que escolheu este país para adotar como residência permanente (KYMLICKA, 1996, p. 19)⁷. Desse modo, o Brasil precisa assumir-se verdadeiramente multicultural e voltar-se para a afirmação dessa cidadania como tal, expressando seu compromisso com a dignidade dos mais diversos indivíduos que, por sua vez, compõem os grupos culturais que aqui residem (WALDRON, 2008).

O Direito tem papel fundamental nesse novo momento, em que é necessário não só discutir sobre quais as políticas públicas são necessárias para a afirmação da multiculturalidade no Brasil, mas também entregar ao judiciário o papel de intérprete de uma Constituição que, apesar de se afirmar pluralista, não vê os tribunais exercerem o papel de efetivador das demandas produzidas por um país multicultural⁸. Ante a constatação da necessidade de um olhar atento e ativo à questão da multiculturalidade e do Direito brasileiro, faz-se necessário, como um dos pilares de um projeto que visa a um Direito Brasileiro Multicultural, entender o complexo sentido do termo multiculturalismo. Para isso, é fundamental conhecermos, sobretudo, as bases dos conceitos envolvidos no debate.

Diante dessas considerações, este texto apresenta ao leitor um manancial introdutório de informações que o levarão a uma melhor compreensão do termo “multiculturalismo”, seus significados, suas funções, características, bem como sua relação com o Direito. Com

7 Sigo aqui a mesma divisão do autor quanto à exclusão de grupos minoritários, como mulheres e homossexuais. Segundo Kymlicka, esses grupos são marginalizados, inclusive, dentro das minorias das quais fazem parte e, a despeito das demandas comuns com as minorias nacionais e étnicas, precisam ser estudados de formas separadas.

8 Uma rara exceção da visão predominante do Judiciário brasileiro pode ser encontrada na decisão liminar da juíza da primeira vara da justiça federal do Amazonas, que concedeu o auxílio-maternidade às indígenas da etnia Kanamari menores de 16 anos. Para mais detalhes ver: BRASIL. MPF-AM. *Decisão judicial garante salário-maternidade às mães da etnia kanamari menores de 16 anos*. (Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mpf-am-decisao-judicial-garante-salario-maternidade-as-maes-indigenas-da-etnia-kanamari-menores-de-16-anos>. Acesso em 31 jul. 2019).

esse intuito, este artigo tem como objetivo principal fornecer ao leitor uma forma de “genealogia do multiculturalismo”, restrita aos limites naturais inerentes a toda pesquisa científica. Assim, longe da pretensão de exaurir o tema, ao contrário, buscamos esclarecer ao leitor pontos fundamentais e fornecer as bases iniciais para possíveis debates transversais, procurando, com isso, impedir que variados mal-entendidos a respeito do assunto sejam cometidos⁹.

Nesse sentido, pretendemos responder às seguintes indagações: Que sentido traz consigo o termo multiculturalismo? Qual sua interação com o Direito? Quais as possíveis decorrências dessa interlocução?

Para isso, adotamos uma perspectiva metodológica claramente interdisciplinar¹⁰, na interseção entre o Direito e a Teoria Política normativa. Em determinadas ocasiões, adotamos um processo de descrição, que altera momentos analíticos e prescritivos/normativos (CHAMPEIL-DESPLATS, 2013, p. 12).

2 Multiculturalismo: um conceito, diversos significados

Como qualquer conceito complexo, diversas são as definições e polêmicas sobre o termo multiculturalismo (TAYLOR, 2012, p. 413-23). De modo geral, podemos compreender que o termo traz embutido consigo um sentido de movimento político com um conjunto de ideias filosóficas, sociais e políticas (ARTHUR, 2005, p. 1).

Entretanto, e antevendo a própria constituição da razão da existência desse movimento, o multiculturalismo deve ser entendido como um verdadeiro fato da vida real: a efetiva constatação de que diversos Estados, entre os quais o Brasil, são compostos pela diversidade

9 O autor deve agradecimentos ao professor Michael Murphy pela criação e pelo desenvolvimento da metodologia de introdução ao estudo do tema. Grande parte deste artigo segue, à risca, os métodos aplicados pelo autor no livro: *Multiculturalism: a critical introduction*. London: Routledge, 2012.

10 Para mais detalhes, ver: KLEIN, Julie Thompson. A taxonomy of interdisciplinarity. In: FRODEMAN, Robert; KLEIN, Julie Thompson; MITCHAM, Carl. *The Oxford Handbook of Interdisciplinarity*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 21.

cultural (PAREKH, 2006, p. 3)¹¹, o que impulsiona a necessidade de se refletir sobre como Estado liberal democrático poderia acomodar os indivíduos diante de tal situação (MURPHY, 2012).

Antes de buscar defini-lo, é importante ressaltar a capacidade de se entender o termo tanto como um conjunto de filosofias políticas, quanto como política pública¹². A ligação entre esses dois sentidos precisa ser cuidadosamente observada, já que os diversos instrumentos utilizados por um Estado multicultural para acomodar sua população, ou seja, a política pública aplicada não está necessariamente vinculada a uma ou outra corrente filosófica.

Por outro lado, ainda que à filosofia política caiba oferecer uma justificativa moral para as políticas públicas adotadas (MURPHY, 2012, p. 6), fica evidente a impossibilidade de afirmar que todas as atividades vinculadas por governos têm como fundamento uma determinada justificação para o multiculturalismo. Essa relação é, inclusive, um dos pontos mais relevantes do tema, já que podemos facilmente notar a influência da filosofia política na formulação de políticas públicas em certos países (KYMLICKA, 2008; KYMLICKA, 2012, p. 10), afastando, mais uma vez, a cruel e ignorante mácula que afirma a ausência de conexão entre a filosofia e a prática (KYMLICKA, 2011).

Associado constantemente a um compromisso com o respeito pelas identidades culturais dos indivíduos e pelas lutas em prol do direito

11 Bhikhu Parekh, realizando uma divisão distinta de Kymlicka, identifica três formas mais comuns de diversidade cultural na sociedade moderna: a primeira delas refere-se a indivíduos que dividem uma cultura comum, entretanto com crenças e práticas particulares em certos aspectos de sua vida, como os *gays*, por exemplo; a segunda está em membros de uma sociedade que são altamente críticos a alguns dos principais valores culturais, como as feministas ou os ambientalistas, cujas perspectivas intelectuais são distintas da maioria dos membros de sua comunidade; a terceira diversidade refere-se ao sistema de crença e práticas pessoais, como é o caso dos imigrantes recém-chegados.

12 São diversos os conceitos de política pública. Para uma análise deles e um estudo introdutório sobre o tema ver: SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul./dez. 2006, p. 20-45. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf>. Acesso em 31 jul. 2019.

de representação dessas mesmas identidades, o multiculturalismo está intimamente ligado às chamadas “políticas de identidade”, por Young, às “políticas de diferença”, por Taylor, e às “políticas de reconhecimento”, por Gutman (SONG, 2010).

O multiculturalismo pode ser entendido, em síntese, como um conjunto de ideias sobre a acomodação legal e política da diversidade étnica (KYMLICKA, 2012, p. 1; IVINSON, 2010, p. 2)¹³. Não deixa de ser importante acrescentar que a busca pela acomodação da diversidade deve ser entendida num sentido duplo: o multiculturalismo busca uma acomodação mútua, em que minorias e majorias realizam sacrifícios distintos em prol do respeito à diversidade étnica de seu país. Não se trata, evidentemente, da formulação de privilégios para uma ou outra categoria de indivíduos. O caminho é exatamente na direção contrária (PAREKH, 2006, p. 13).

3 Contextualizando o multiculturalismo

Embora, há mais de quarenta anos, sejam observados em estados multiétnicos e multinacionais princípios sobre a acomodação política e legal das minorias, segundo alguns autores, em meados dos anos 80, eles se tornaram foco da teoria política (SPINNER-HALEV, 2008, p. 12).

O multiculturalismo pode ser entendido como parte de uma revolução dos Direitos Humanos, muito anterior a década de oitenta do século XX, mais precisamente iniciada após a Segunda Guerra mundial. Até então, a questão da multiplicidade étnica e religiosa era vista no sentido de hierarquia e assimilação.

Esse olhar, por sua vez, era justificado por ideologias racistas que propunham a superioridade de um povo e sua cultura, em detrimento de direitos e valores de outros indivíduos (KYMLICKA,

13 Segundo Iverson (2010), “o multiculturalismo é o conjunto de teorias, atitudes, crenças, normas, práticas e políticas que buscam providenciar reconhecimento público e suporte para a acomodação de minorias etnoculturais”.

2012). Como resultado de tais ideologias, podemos identificar, no âmbito internacional, políticas de colonização, e, no âmbito interno, políticas racistas que culminaram na segregação racial americana e no holocausto nazista.

Após o trauma da Segunda Grande Guerra, ante a necessidade de repensar a igualdade entre os indivíduos, surgem três importantes movimentos políticos de sedimentação do debate atual sobre o multiculturalismo, também denominados três grandes ondas da revolução dos Direitos Humanos: a primeira surgiu nas lutas pela descolonização, concentradas no período de 1948-65; a segunda foi contra a segregação e discriminação, entre 1955-65; e a terceira consistiu na luta pelos direitos das minorias, no final dos anos 60 (KYMLICKA, 2012, p. 6).

O multiculturalismo deve ser entendido como parte dessa grande revolução dos Direitos Humanos, que envolve a diversidade ética e racial, emergindo nas democracias ocidentais no final dos anos 60 (KYMLICKA, 2012, p. 6), podendo ser incluído como parte integrante da terceira onda, que, assim com as outras duas, tem como núcleo central a igualdade entre os direitos do homem.

Desse modo, pode-se dizer que a revolução dos Direitos Humanos cumpre um duplo papel: ela atua não só como inspiração para as mais diversas lutas sociais, mas também como um instrumento de limitação e definição do sentido dessa luta. Se o desafio passa ser a aquisição de igualdade entre indivíduos antes hierarquizados e separados, essa mesma igualdade começa cumprir a função de redefinir desigualdades que fazem parte dos próprios grupos minoritários e de suas tradições de exclusão e opressão, como aquelas praticadas contra mulheres e homossexuais, por exemplo.

Segundo Kymlicka, cada um desses movimentos contribuiu para o processo da construção de uma cidadania democrática que transformou não só as “relações verticais entre as minorias e o Estado

em que elas habitam, como também as relações horizontais entre os membros de diferentes grupos” (KYMLICKA, 2012, p. 5).

Como resultado das discussões iniciadas nos 60, fica claro que o modelo de cidadania anterior, imposto a todos os indivíduos de forma indiferenciada, está superado. A partir de então, a cidadania deve ser entendida como o respeito pelas demandas de todas as minorias, tendo como filtro os Direitos Humanos, as liberdades civis e a Democracia. As revoluções dos direitos humanos fornecem as bases fáticas que dão ensejo às discussões filosóficas e políticas travadas hoje a respeito do tema.

4 Multiculturalismo como Filosofia Política: uma visão global dentro do recorte liberal

Um das maiores marcas do multiculturalismo é sua profusão de vertentes e significados. Procurar definir o termo é, por si só, um desafio que requer extensa tarefa do estudioso. Diante de sua vasta variedade, muitos autores centraram-se num ponto específico do assunto, como as relações do multiculturalismo com as políticas de identidade (KENY, 2004), com o nacionalismo (MILLER, 1995), com a diversidade religiosa (SPINNER-HALEV, 2000), com as diferenças raciais (APIAH; GURMANN, 1998), com a inclusão democrática (PHILLIPS, 1995), com a igualdade de gênero (SONG, 2007), entre outros.

Como bem colocou Michael Murphy (2012, p. 6), trata-se de uma verdadeira “jornada intelectual” buscar compreender a filosofia política do multiculturalismo, já que não há um único experimento multicultural, tampouco um grande estudo da filosofia política do multiculturalismo. Para que o leitor possa localizar-se com mais clareza nessa vastidão temática, podem ser identificados dois pontos fundamentais: fases pelas

quais passou o debate sobre o direito das minorias e, suas principais características hoje¹⁴.

O debate a respeito dos direitos das minorias na filosofia política era, até meados dos anos 80, assaz irrisório. Com exceção de Vernon Van Dyke (1977), que publicou alguns escritos sobre o tema, ele passou a tomar força e a concentrar a atenção de um conjunto de filósofos só a partir de meados dos anos 80. Kymlicka (2003, p. 30), divide o debate a respeito do multiculturalismo em três grandes fases.

Na primeira fase, até o ano de 1989, os estudiosos que debateram sobre o tema trataram-no como extensão do clássico debate entre comunitaristas¹⁵ e liberais, centrando-se, numa síntese apertada, basicamente na questão da liberdade individual. Os liberais defendem, basicamente, que o indivíduo deve possuir a liberdade de decidir seu próprio conceito de vida boa, não devendo ser condicionado a qualquer condição imputada ou herdada. Trata-se, fundamentalmente, de um argumento centrado na convicção de que o indivíduo é anterior à comunidade, ou seja, a comunidade só tem importância porque ela contribui para o bem-estar do indivíduo.

Os comunitaristas, por sua vez, defendem a concepção de que todo ser humano está conectado em papéis nas relações sociais. Há, em seus argumentos, uma série de dúvidas a respeito da ideia de indivíduo autônomo. Dessa maneira, o conceito de vida boa do homem passa a ser herdado do meio cultural onde ele vive, sendo este mesmo meio responsável pelas práticas culturais que definem o que seria esta vida boa para o indivíduo. Como resultado, os comunitaristas combatem a percepção da centralidade da autonomia individual, já que ela seria,

14 Para um outro relato histórico do multiculturalismo, centrado na Grã Betanha ver: ALIBHAI-BROWN, Yasmin. *After Multiculturalism*. Londres: The Foreign Police Center, 2000, p. 15.

15 Uma boa visão sobre as teorias comunitaristas pode ser encontrada, entre outros, em: GUTMANN, Anne. *Communitarian critics of Liberalism*. *Philosophy and Public Affairs*, v. 14, n. 3, 1985. Sobre o comunitarismo, ver também: SANDEL, Michael. *Liberalism and the Limits of Justice*. New York: Cambridge University Press, 1982.

inclusive, uma das responsáveis pela destruição da comunidade (KYMLICKA, 2003, p. 31). O debate das minorias, nessa fase, estava tão intrinsicamente ligado a esta dicotomia filosófica, que não havia condições de se pensar em um liberal defendendo os direitos das minorias, já que esse mesmo direito estaria conectado à ideia de comunidades e, portanto, ao comunitarismo, vertente crítica ao liberalismo.

Com o lançamento do livro *Liberalism, Community and Culture*¹⁶, do autor filiado a perspectiva liberal Will Kymlicka (2010), o debate toma novos rumos. Numa reinterpretação do debate sobre as minorias, o pesquisador tem como argumento central que a questão das minorias culturais não está centrada na dicotomia liberal-comunitária. Trata-se, na verdade, de um desacordo entre liberais a respeito do significado do liberalismo (KYMLICKA, 1996, p. 49)¹⁷. Segundo Kymlicka, embora se trate de um debate entre indivíduos e grupos que têm um consenso sobre o liberalismo e a democracia, eles estão em desacordo com a interpretação desses mesmos princípios nas sociedades multiétnicas e multinacionais.

Nesse sentido, a grande questão passa a ser não mais a necessidade ou não da posição comunitária já que, mesmo aqueles que defendem esse ponto de vista, buscam alguma “forma de reconhecimento público e de apoio a sua língua, suas práticas e suas identidades”. Dessa maneira, eles “não só são coerentes com os princípios liberais democráticos básicos, incluída a importância da autonomia individual, como também podem ser um requisito para satisfazê-los” (KYMLICKA, 2003, p. 31).

O que há, em suma, para Kymlicka (2003, p. 34), é um “dissenso sobre o quanto é adequado o papel da língua, da nacionalidade e das

16 O livro é resultado da tese de doutorado do autor defendida na Universidade de Oxford, tendo como orientador de G. A. Cohen, um teórico marxista emblemático, e como banca avaliadora dois dos maiores nomes da Filosofia Liberal e da Teoria do Direito, Ronald Dworkin e Joseph Raz.

17 Segundo o autor, liberais como Dworkin e Rawls simplesmente negligenciaram o tema. Kymlicka propõe um retorno ao passado liberal, anterior à Segunda Guerra, os chamados antigos liberais, como Barker e Mill, por exemplo.

identidades étnicas dentro das sociedades e instituições liberais”. Assim, a pergunta deve ser alterada e a indagação central deve ser: “qual a extensão os Direitos das Minorias dentro da teoria liberal?”.

Ao contrário do que pode parecer, não se trata de proteger as minorias comunitárias do liberalismo, mas sim de identificar um conjunto de liberdades básicas a que toda minoria liberal tem direito.

Há, portanto, uma congruência entre os “interesses relacionados com a cultura e a identidade com os princípios liberais de liberdade e igualdade, interesses que justificam o reconhecimento de direitos especiais para as minorias” (KYMLICKA, 2003, p. 35). Kymlicka chama essa congruência de posição “culturalista liberal”¹⁸.

Proposta por Kymlicka, a terceira fase está centrada na necessidade de uma maior compreensão da natureza do Estado liberal e como ele se dirige às demandas das minorias. De forma geral, o Estado liberal é entendido com aquele que se mantém neutro diante

18 Diversos são os críticos dessa posição. De forma concisa, ver para a crítica cosmopolita: WALDRON, Jeremy. *Minority Cultures and the Cosmopolitan Alternative*. In: *University of Michigan Journal of Law Reform*. Vol. 25, n. 3, 1992; BENHABIB, Seyla. *The Claims of Culture: Equality and Diversity in the Global Era*. Princeton: Princeton University Press, 2002, especialmente nas páginas 59-67; BENHABIB, Seyla. *Another Cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 2006. Para crítica feminista ver, ente outros: OKIN, Susan. *Feminism and Multiculturalism: Some Tensions*. *Ethics*, vol. 108/4, 1998. 661-84; OKIN, Susan. *Is Multiculturalism Bad for Women?* Princeton: Princeton University Press. 1999. Para a crítica comunitarista, ver MCDONALD, Michael. *Liberalism, Community, and Culture*. *University of Toronto Law Journal*, n. 42, 1992, pp. 113-131. Para a crítica Libertária, ver: KUKATHAS, Chandran. *The Rights of Minority Cultures*. *Political Theory*, Vol. 20/1, 1992; *Cultural Rights Again: A Rejoinder to Kymlicka*. In: *Political Theory*, v. 20/4, 1992. Para a crítica constestatória agnóstica, ver: JUNG, Courtney. *Democratic Engagement with Ethnic Minority Claims: A Methodological Intervention into a Normative Debate*. In: SHABANI, Omid Payrow (ed). *Multiculturalism and Law*. Cardiff: University of Wales Press, 2007, pp. 263-79; WILLIAMS, Melissa. *Justice Towards Groups: Political not Juridical*. In: *Political Theory*. Vol. 23/1, 1995, pp. 75-83; MURPHY, Michael. *The Limits of Culture in the Politics of Self-Determination*. In: *Ethnicities*. vol 3, 1, 2001. Por fim, para uma crítica sociológica, ver: CHOUDHRY, Sujit. *National Minorities and Ethnic Immigrants: Liberalism's Political Sociology*. *Journal of Political Philosophy*. 2002, vol. 10/1, pp. 54-78.

das diversidades, sejam elas culturais ou religiosas (WALZER, 1992, p. 99).

O autor canadense argumenta que a terceira e atual fase do multiculturalismo é a demonstração do engano dessa convicção liberal a respeito da neutralidade estatal. Para Kymlicka (2003, p. 39), os Estados liberais democráticos não são neutros, motivo pelo qual propõe a substituição da ideia de um Estado etnoculturalmente neutro por um novo modelo de estado liberal democrático, por ele denominado “modelo de construção nacional”.

Tendo como objetivo a implementação da chamada “*societal culture*”, esse modelo buscaria a promoção de um sentido comum de pertencimento e igual acesso às instituições sociais, independentemente da origem cultural de pertença do indivíduo. Por “*societal cultural*”, o autor entende uma cultura concentrada em um território, em uma língua comum e utilizada por uma ampla gama de instituições sociais, tanto na vida pública quanto na privada. Desse modo, mais que religiões ou hábitos sociais comuns, há na *societal cultural* uma língua comum e instituições sociais comuns.

Para Kymlicka, as *societal cultural* das democracias liberais são inevitavelmente pluralistas e se compõem de todo o tipo de pessoa, cada uma com suas convicções e crenças pessoais garantidas pelo Estado. Por outro lado, embora este defenda a liberdade individual, ele vê essa diversidade ser limitada pela coesão linguística e institucional resultado de sua própria política.¹⁹

19 Para mais detalhes, ver: KYMLICKA, Will. *Liberalism, Community and Culture*. Oxford: Oxford University Press, 1989. Reimpressão: 2010; KYMLICKA, Will. *Multicultural Citizenship: A Liberal Theory of Minority Rights*. Oxford: Oxford University Press, 1996, p. 76. Para uma crítica a respeito do termo, ver: TAYLOR, Charles. *Can Liberalism be Communitarian?* Critical Review. Vol. 8, n. 2, 1996. Outra crítica a respeito do termo e seu sentido foi feita por Seyla Benhabib, em *The Claims of Culture: Equality and Diversity in the Global Era*. Princeton: Princeton University Press, 2002, especialmente nas páginas 59-67. O debate dela e de Kymlicka resultou na resposta do autor, que pode ser encontrada em: BENHABIB, Seyla. *Another Cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

Essa construção nacional atuaria como um esforço coletivo na construção e no desenvolvimento do Direito de Minorias, de modo que ambos contribuiriam para a proteção contra as injustiças que afetam esse conjunto de pessoas. A garantia de Direitos que impedem ou restringem as injustiças contra as minorias dentro desses estados, além de ser responsável por maior integração e igualdade social, geraria solidariedade, o que é essencial para a coesão política e promoção do Estado de bem-estar social (KYMLICKA, 2003, p. 41). Segundo o autor, esse é o estágio atual do debate em relação aos direitos das minorias.

Como já explicitado, a tarefa de reunir todas as posições que tratam do tema requer uma obra totalmente dedicada a ele. Quanto ao presente trabalho, dadas suas limitações, podemos identificar, entre os diversos estudos sobre multiculturalismo, a recorrente coincidência de certos argumentos que procuram caracterizá-lo, sem, contudo, serem comuns a todos os autores (MURPHY, 2012, p. 62).

Ivinson (2010) entende que, para uma melhor identificação do sentido filosófico do termo multiculturalismo, é necessário compreender que há nele três grandes lógicas que competem entre si pelo sentido final: a primeira é a protetiva ou comunitarista, centrada na perspectiva de que qualquer forma de reconhecimento público ou acomodação de um grupo etnocultural deve preservar a integridade cultural e a autenticidade do grupo; a segunda é a liberal, que, apesar de suas diversas variações, entende basicamente o multiculturalismo como uma forma de acomodação capaz de promover valores liberais, como igualdade, autonomia, tolerância; a terceira, denominada pelo autor como imperial, é crítica ao multiculturalismo, concebendo a lógica liberal como uma nova forma de colonização (IVINSON, 2010, p. 4)²⁰.

20 Para importante crítica, no âmbito da análise epistemológica, ver: GROSGOUEL, Ramón. The Dilemmas of Ethnic Studies in the United States: Between Liberal Multiculturalism, Identity Politics, Disciplinary Colonization, and Decolonial Epistemologies. In: *Human Architecture: journal of the sociology of self-knowledge*, n. 10, vol. 1, p. 81-89, 2012.

O que podemos observar a seguir é um conjunto de argumentos que, em alguns momentos, restringem-se aos multiculturalistas liberais, em outros, aos multiculturalistas comunitários e/ou aos pós-coloniais, sendo que, alguns deles perpassam as três linhas de justificação do multiculturalismo.

O primeiro argumento, o chamado liberalismo multicultural, sustenta-se por duas principais alegações: enfatiza-se que a liberdade individual está ligada, de forma crucial, à necessidade da associação de um indivíduo numa comunidade; determinados direitos de grupos são capazes de promover a igualdade entre grupos nacionais majoritários e minoritários em estados multinacionais e multiétnicos (MURPHY, 2012, p. 62).

O ponto central desse argumento é a valorização da autonomia individual e da criação de direitos públicos que possibilitem ao homem poder viver na cultura por ele escolhida, por acreditar que ela lhe promova o maior bem-estar e, conseqüentemente, uma vida mais plena. Essas culturas minoritárias, por sua vez, estariam todas convivendo em um mesmo estado e dividindo instituições e valores comuns, entre os quais a língua (KYMLICKA, 1996, p. 81).

O segundo argumento centra-se na noção de tolerância. Trata-se da posição de que uma sociedade liberal deve proteger os direitos individuais, de livre associação e formação de comunidades culturais. Para isso, deve estar preparada para tolerar práticas que se desviam das normas liberais, desde que essas práticas sejam consensuais e os indivíduos tenham o direito de retirar-se desses grupos quando assim decidirem²¹.

O terceiro argumento é a valorização da diversidade cultural, cujo conceito consiste na promoção e proteção da expressão da cultura do indivíduo (MURPHY, 2012, p. 62). Ao promover a cultura das minorias habitantes de determinado país, o Estado estaria não só criando uma

21 Sobre a tolerância multicultural, ver: KUKATHAS, Chandran. Are there any cultural rights? *Political Theory*, v. 20, 1992.

sociedade mais rica e cosmopolita para todos, mas também oferecendo diversas expressões culturais que, ao serem conhecidas, podem mudar a visão de mundo daqueles que tiveram contato com elas. Da mesma maneira, esses sujeitos devem ter total liberdade de escolher se querem ou não fazer parte do grupo. Outro benefício da valorização cultural é a possibilidade de, em se travando contatos com novas expressões culturais, repensar e aprimorar nossas próprias práticas culturais (PAREKH, 2006, 167).

A política de inclusão é o quarto argumento e ponto comum entre os diversos autores. Segundo essa posição, é fundamental compreender que diversas minorias étnicas, religiosas e raciais são sub-representadas em espaços deliberativos fundamentais dentro dos Estados (PHILLIPS, 1995, p. 26). Com o intuito de aliviar e até mesmo solucionar o problema, surgem diversas recomendações, todas elas tendo como característica comum o Direito especial de representação. Esse direito compensativo tem como objetivo aumentar a presença e a força dessas minorias em fóruns de decisão democráticos, de modo a equalizar a capacidade de autodeterminação dos membros do grupo, além do importante impacto simbólico exercido sobre a cultura democrática do país (MURPHY, 2012, p. 73).

Uma quinta característica comum é a deliberação multicultural, muito próxima à ideia de inclusão. Segundo Murphy (2012, p. 73), a deliberação multicultural refere-se à aplicação de procedimentos deliberativos democráticos que garantam, além da inclusão das minorias, sua efetiva participação e engajamento no processo de debate e construção de uma decisão com a maioria. Aqui é fundamental que o procedimento garanta a presença da minoria no debate e com voz ativa, além de ser tratada com a devida consideração e respeito.

O multiculturalismo democrático é o sexto argumento utilizado por grande parte dos autores. Com foco nas minorias étnicas, tem como objetivo apoderar certos grupos minoritários nacionais com o direito de

autodeterminação²² (MURPHY, 2012; TULLY, 2005), podendo variar do mais extremado, a secessão, aos mais comuns, como o direito a certa autonomia territorial e consequente independência jurisdicional ou imunidade (BUCHANAN, 1991).

Por fim, e como última característica comum, temos as políticas de reconhecimento (MURPHY, 2012, p. 79). Segundo os autores que se debruçam sobre o tema, é fundamental para a constituição da identidade do homem, ou seja, para o senso de si mesmo como indivíduo e membro de uma comunidade humana particular o reconhecimento do mesmo por parte de seu semelhante.

O reconhecimento seria, portanto, “parte constitutiva da nossa identidade” (TAYLOR, 2005, p. 36)²³. Nesse sentido, é necessário compreender que, se o Estado está preocupado com o respeito às minorias culturais, é necessário tratá-las de forma distinta da maioria, garantindo direitos de práticas culturais específicas e diferentes das práticas comuns da maioria, como o direito das mulheres em usar a burca (PAREKH, 2006, p. 273). Somente dessa maneira serão garantidas ao indivíduo as condições para que ele possa, enfim, reconhecer-se plenamente.

22 O direito de autodeterminação estaria fundado em dois grandes princípios: o da soberania popular e o da liberdade.

23 Essa ideia, defendida por vários autores, entre os quais Taylor e Modood, é hegeliana por excelência. Seguindo a teoria do sujeito de Hegel, Taylor demonstra que a identidade do indivíduo só pode ser formada através da dialética, do contato com outros “indivíduos significantes”. O sujeito, portador de duas dimensões, a do corpo e a teleológica, “para se tornar um ser plenamente consciente, (...) tem de ser corporificado na vida, mas para realizar a perfeição da consciência, ele tem que lutar e superar a propensão natural da vida como um limite”. Para que o sujeito se torne pleno em si, afirma Hegel, a oposição (o outro, o distinto) tem papel central. Portanto, completa Taylor, “o sujeito humano modela a tese de Hegel referente à relação entre identidade e oposição, sendo não apenas idêntico e oposto à sua corporificação essencial, mas, além disso, aquela relação dual pode ser expressa num modelo temporal: com base na identidade original, a oposição necessariamente evolui, e essa oposição conduz ,ela mesma a uma unidade superior, que se funda num reconhecimento da inevitabilidade e na necessidade racional de sua oposição” (TAYLOR, 2005, p. 36). Para mais detalhes, ver: KOJÈVE, Alexandre. *Introdução à leitura de Hegel*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002; HYPPOLITE, Jean. *Gênese e Estrutura da Fenomenologia do Espírito de Hegel*. São Paulo: Discurso Editorial, 1999.

Os autores que defendem a política do reconhecimento afirmam que, para o pleno reconhecimento do indivíduo, as minorias também devem garantir aos membros do grupo seus direitos básicos de liberdade, sendo, com isso, capaz de “respeitar a diversidade, especialmente quando estiver lidando com aqueles que não dividem os mesmos objetivos” daquela minoria (TAYLOR, 1994, p. 59).

5 Multiculturalismo e Direito: o papel do Estado e das políticas públicas

A formulação de políticas públicas que tratam do multiculturalismo é resultado direto da constatação de que os Estados, hoje mais do que nunca, são compostos por multiplicidades culturais. A essa constatação soma-se a percepção atual de que a boa acomodação dessa multiplicidade é fundamental para o crescimento social e fortalecimento econômico desses mesmos Estados.

Tendo como base nenhuma, uma ou algumas das correntes da filosofia política que estudam o tema, surgem por parte dos mais diversos Estados²⁴ as chamadas políticas públicas de acomodação da diversidade cultural (LEVY, 2000, p. 2).

Como política pública, o multiculturalismo envolve diretamente o Direito e exige do Estado, uma vez identificado como multiétnico ou multinacional, a adoção de uma série de medidas para a acomodação de diferentes identidades, valores e práticas tanto dos grupos culturais dominantes como das minorias (MURPHY, 2012, p. 73). Essas medidas envolvem diretamente a postura dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que estarão envolvidos de forma central na construção e implementação dos Direitos das minorias.

24 Hoje países como Suíça, Nova Zelândia, Canadá e Austrália são os grandes exemplos da adoção de políticas públicas multiculturais no mundo. Para uma análise atualizada, feita pelos professores Will Kymlicka e Keith Banting, da aplicação das políticas públicas por parte dos Estados, ver: QUEENS UNIVERSITY. *Multiculturalism Policies in Contemporary Democracies* (Disponível em: <http://www.queensu.ca/mcp>. Acesso em 31 jul. 2019).

Marilyn Friedman (1995, p. 56-68), para quem uma boa política pública começa, sem dúvida, pela educação, afirma que do multiculturalismo tem dois objetivos principais: a promoção da diversidade via educação e o desafio de diminuir a o sistema de opressão.

Para Kymlicka (2012, p. 7), a adoção de currículos multiculturais nas escolas, seria, inclusive, uma das primeiras políticas públicas que deveriam ser adotadas. Essa política incluiria, inclusive, a possibilidade de educação bilíngue às crianças. Para além da questão da educação, que transpassa todas as políticas públicas, diversas são as categorias de políticas adotadas, não havendo um acordo a respeito de todas²⁵. Cabe aqui buscar identificar aquelas mais comuns entre os estudiosos do tema²⁶. A seguir foram levantadas as sete políticas públicas mais observadas nos países que adotam postura multicultural.

A primeira delas é a concepção de que é necessário dar voz as minorias (MURPHY, 2012, p. 31). Com isso, é necessário implementar diferentes métodos dentro do processo de representação do legislativo. Cabe aqui a construção de um arcabouço normativo que possibilita a eleição de representantes das minorias, como eleições proporcionais ou até mesmo a garantia de determinado número de cadeiras nos legislativos estaduais e nacionais reservadas a grupos minoritários. Essa postura coaduna com uma das políticas públicas sugeridas por Kymlicka (2012, p. 7), que propõe a afirmação multicultural no âmbito do legislativo das mais diversas esferas federativas.

25 Esse texto utiliza como fonte metodológica três estudos distintos que procuraram definir essas políticas: KYMLICKA, Will. *Multiculturalism: Success, failure, and the future*. Washington, DC: Migration Policy Institute, 2012; LEVY, Jacob T. *The Multiculturalism of Fear*. Oxford: Oxford University Press, 2000 e MURPHY, Michael. *Multiculturalism: A critical introduction*. London: Routledge, 2012.

26 Segundo Kymlicka: “There is no universally-accepted definition of a “multiculturalism policy”, and no hard and fast line that would sharply distinguish Multiculturalism Policies from closely related policy fields, such as anti-discrimination policies, citizenship policies and integration policies”. Ver: QUEENS UNIVERSITY. *Multiculturalism Policies in Contemporary Democracies*. Disponível em: <https://www.queensu.ca/mcp/about/definitionsdata>. Acesso em: 31 jul. 2019.

Outro ponto importante é o fomento da valorização cultural das minorias, reconhecendo simbolicamente seu valor e importância. O poder executivo, também nas suas mais diversas esferas, pode financiar grupos folclóricos e eventos culturais de divulgação da cultura dessas minorias. O legislativo, por sua vez, pode implementar dias de celebração a culturas minoritárias, como fez o estado do Rio de Janeiro ao incluir o dia de Zumbi em seu calendário de feriados.

Um ponto, talvez ainda mais importante quanto ao reconhecimento simbólico, é o reconhecimento das línguas desses povos, como as línguas indígenas²⁷. Trata-se de um passo anterior ao reconhecimento público da própria identidade e da importância de determinado povo, como ocorreu com o Quebecois, na formação de um país, no caso, o Canadá (MURPHY, 2012, p. 35).

No Brasil, tanto as comunidades quilombolas quanto os índios da Raposa Serra do Sol²⁸, por exemplo, são merecedores desse tipo de reconhecimento. Por fim, as desculpas públicas governamentais por erros cometidos com essas minorias étnicas são também uma forma de reconhecimento simbólico e cabem, no contexto brasileiro, a ambos os povos.

Políticas de redistribuição são também adotadas por diversos Estados com o intuito de promover o multiculturalismo (BANTING; KYMLICKA, 2006, p. 58). Apesar de ser uma relação complexa (FRASER, 1995)²⁹, as políticas de redistribuição procuram garantir acesso a fontes necessárias para se viver de forma decente.

27 Como ocorreu, por exemplo, com o reconhecimento das línguas Quéchuá e Aymara, na Bolívia.

28 Kymlicka e Banting incluem o reconhecimento de terras como uma das políticas específicas direcionadas para indígenas. Indo além, acreditam ser necessária a implementação de outra política, o autogoverno desses povos. Ver: BANTING, Keith; KYMLICKA, Will. *Multiculturalism and the Welfare State: Recognition and Redistribution in Contemporary Democracies*. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 62.

29 Alguns autores, como Nancy Fraser, por exemplo, contestam essa conexão.

A adoção de políticas de ação afirmativa em áreas de igualdade de emprego, por exemplo, é claramente multicultural e redistributiva (GLAZER, 1998, p. 13). Deve-se salientar que redistribuição e multiculturalismo estão intrinsecamente conectados correspondendo, ambos, em instrumentos de fomento da dignidade do indivíduo (TULLY, 2000, p. 469).

A proteção é outra forma adotada pelos Estados. Muitas políticas ajudam minorias a preservar e promover suas respectivas línguas e culturas e, em alguns casos, ajudam a própria subsistência das comunidades onde residem. Essa política é fundamental quando pequenas e vulneráveis comunidades correm o risco de serem assimiladas por comunidades majoritárias com quem fazem fronteira (MURPHY, 2012, p. 38). No Brasil, comunidades quilombolas e índios são candidatos preferenciais dessas políticas.

Certos países adotam políticas com leis ou determinadas regulações de isenção a minorias. Como justificativa, autores acreditam que determinadas leis podem causar desvantagens a certas minorias em virtude de suas religiões e afiliações culturais (LEVY, 2000, 128). Banting e Kymlicka (2006, p. 56) argumentam ser necessária, nos casos de imigrantes, a adoção de políticas de exceção com a vestimenta ou com datas específicas, para certos grupos culturais.

A penúltima das categorias comumente encontradas é a da assistência. Como parte da ajuda do governo em garantir e promover as culturas minoritárias, muitos autores sugerem que o Estado financie escolas para minorias, exercendo, portanto, papel vital na difusão da cultura e da língua (MURPHY, 2012, p. 41)³⁰. A justificativa, segundo Parekh, está fundada no princípio do igual respeito entre maiorias dominantes e minorias (2006, p. 103). De acordo com Levy (2000, 134), diferentemente das minorias, os grupos dominantes têm condições

30 Para Banting e Kymlicka, trata-se de uma forma de respeito aos direitos culturais dessas minorias.

de difundir sua cultura através de museus, livrarias e universidades já institucionalizadas.

Por fim, a autonomia é identificada como uma das categorias promovidas pelas políticas públicas do multiculturalismo. Com ela surge a posição de que são essenciais a constituição de uma independência jurisdicional e o Direito de autogoverno, já tratado anteriormente neste artigo. O ponto central dessa categoria é o reconhecimento das demandas das minorias por autodeterminação, que podem ser implementadas das mais diversas formas, como federalismos multiculturais (KYMLICKA, 1996, p. 27).

Segundo Kymlicka, um dos grandes defensores da autonomia do indivíduo, o direito de autodeterminação não só está garantido pelo direito internacional, através da carta da ONU, como está limitado por ela. O melhor mecanismo para a implementação desse direito é um federalismo pautado nas diferenças culturais de seus habitantes (1996, p. 27).

Essas políticas públicas apresentadas constituem apenas um sucinto panorama que nos permite conhecer algumas das ações adotadas pelo mundo. Com a contextualização histórica e a introdução dos diversos argumentos, que consistem no arcabouço teórico da filosofia política multiculturalista, procuramos oferecer ao leitor uma breve genealogia de um dos temas mais importantes e urgentes para o Direito brasileiro. Como toda grande empreitada, resta ao final a certeza da necessidade de aprofundar o debate, principalmente no sentido de apontar caminhos de como aplicar, no Brasil, um direito verdadeiramente condizente com a multiculturalidade do país.

6 Conclusão

A definição de um sentido cercado de diversos pontos de debate como o termo multiculturalismo é um passo essencial para que os assuntos a ele transversos possam ser discutidos de forma

metodologicamente rigorosa. A possibilidade de oferecer ao leitor uma primeira introdução ao tema, geralmente circunscrito à teoria política e ao sentido do termo, foi a preocupação inicial desta pesquisa.

Decorrente dessa preocupação inicial, este trabalho também pretende apresentar e esclarecer, ainda que de forma a não exaurir o tema, os principais aspectos do debate realizado em torno da filosofia política normativa, especialmente a liberal, que se preocupa em analisar criticamente a realidade da pluralidade cultural nas sociedades liberais democráticas do Ocidente.

Isso porque, em que pese os exemplos em contrário, grande parte das políticas públicas adotadas pelos países decorre exatamente dos resultados apresentados por esse debate. Nesse sentido, e aqui se insere a segunda preocupação deste trabalho, o papel do Direito no processo de inclusão das minorias culturais só deixará de ser secundário, e em muitos momentos acidental, quando os juristas compreenderem a complexidade envolvida num debate claramente interdisciplinar, suas consequências e como esse primeiro momento pode, como mostramos neste trabalho, reverberar em ações que envolvem práticas Estatais nas mais diversas esferas dos Poderes.

Dessa forma, este trabalho pretendeu demonstrar que não só a abordagem da teoria política sobre o tema da pluralidade cultural é de importância fundamental para o Direito, bem como não é possível pensar ações ou soluções jurídicas sem o domínio dessa abordagem, tal é o vínculo entre os campos de estudo em torno do tema.

Referências

ALIBHAI-BRAOWN, Yasmin. *After multiculturalism*. Londres: The Foreign Police Center, 2000.

ARTHUR, John. Multiculturalism. In: LAFOLLETTE, Hugh. *The Oxford Handbook of Practical Ethics*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

- APPIAH, K.; GUTMANN, A. (ed). *Color Conscious: the political morality of race*. Princeton: Princeton University Press, 1998.
- BANTING, Keith; KYMLICKA, Will. *Multiculturalism and the Welfare State: Recognition and Redistribution in Contemporary Democracies*. Oxford: Oxford University Press, 2006.
- BENHABIB, Seyla. *The Claims of Culture: Equality and Diversity in the Global Era*. Princeton: Princeton University Press, 2002.
- BENHABIB, Seyla. *Another Cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 2006.
- UCHANAN, A. E. *Secession: The morality of Political Divorce from Fort Sumter to Lithuania and Quebec*. Boulder: Westview Press, 1991.
- CITTADINO, Gisele Guimarães. Multiculturalismo e Tolerância. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 11, p. 103-107, 1997.
- CITTADINO, Gisele Guimarães. *Pluralismo, direito e justiça redistributiva*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- CHAMPEIL-DESPLATS, Véronique. *Methodologies du droit et des Sciences du Droit*. Paris: Dalloz, 2013.
- FRASER, Nancy. *From redistribution to Recognition? Dilemmas of justice in a Post Socialist Age*. *New Left Review*, 212, 1995.
- FRIEDMAN, M. *Multicultural Education and Feminist Ethics*. *Hypatia*, Vol. 10, 1995.
- GLAZER, N. *We Are All Multiculturalists Now*. Cambridge: Harvard University Press, 1998.
- GUTMANN, Anne. *Communitarian critics of Liberalism*. *Philosophy and Public Affairs*. Vol. 14, n. 3, 1985.
- HYPOLITE, Jean. *Gênese e estrutura da fenomenologia do Espírito de Hegel*. São Paulo: Discurso Editorial, 1999.
- HOLSTON, James. *Cidadania insurgente*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

IVINSON, Duncan (Ed.). *The Ashgate Research Companion to Multiculturalism*. England: Ashgate, 2010.

KENNY, Michael. *The Politics of Identity: Liberal Political Theory and the Dilemmas of Diference*. Cambridge: Polity Press, 2004.

KLEIN, Julie Thompson. A taxonomy of interdisciplinarity, In: FRODEMAN, Robert; Julie KLEIN, Thompson; MITCHAM, Carl. *The Oxford Handbook of Interdisciplinarity*. Oxford: Oxford University Press, 2012

KYMLICKA, Will. *Multicultural Citizenship: A Liberal Theory of Minority Rights*. Oxford: Oxford University Press, 1996.

KYMLICKA, Will. *La política vernácula: nacionalismo, multiculturalismo y ciudadanía*. Barcelona: Ediciones Paidós, 2003.

KYMLICKA, Will. *Multiculturalism in Theory and Practice*. Rerum Causae, vol. 1, n. 3, 2008.

KYMLICKA, Will. *Liberalism, Community and Culture*. Oxford: Oxford University Press, 1989. Reimpressão: 2010.

KYMLICKA, Will. *Multiculturalism in normative theory and in social science*. *Ethnicities*, v. 11, n. 1, 2011.

KYMLICKA, Will. *Multiculturalism: success, failure, and the future*. Washington, DC: Migration Policy Institute, 2012.

KOJÈVE, Alexandre. *Introdução à leitura de Hegel*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.

KUKATHAS, Chandran. *Are there any cultural rights?* *Political Theory*, vol. 20, 1992.

LEVY, Jacob T. *The Multiculturalism of Fear*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

MILLER, David. *On Nationality*. Oxford: Oxford University Press, 1995.

MURPHY, Michael. *Multiculturalism: a critical introduction*. London: Routledge, 2012.

- OLIVEIRA, Francisco. *Brasil: uma biografia não autorizada*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- PAREKH, Bhikhu. *Rethinking Multiculturalism*. London: Palgrave-Macmillan, 2006.
- PHILLIPS, Anne. *The Politics of Presence*. Oxford: Oxford University Press, 1995.
- PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 2004.
- RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013.
- SANDEL, Michael. *Liberalism and the Limits of Justice*. New York: Cambridge University Press, 1982.
- SCHALK-SOEKAR, Saskia R. G.; VAN DE VIJVER, Fons J. R. The Concept of Multiculturalism: A Study Among Dutch Majority Members. *Journal of Applied Social Psychology*, v. 38, n. 8, 2008.
- SONG, Sarah. *Justice, Gender and the Politics of Multiculturalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul./dez. 2006, p. 20-45. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2019.
- SPINNER-HALEV, Jeff. *Surviving Diversity: religion and democratic citizenship*. Baltimore: John Hopkins University Press, 2000.
- TAYLOR, Charles. *Multiculturalism: Examining the Politics of Recognition*. Princeton: Princeton University Press. 1994.
- TAYLOR, Charles. Can Liberalism be Communitarian? *Critical Review*, v. 8, n. 2, 1996.
- TAYLOR, Charles. *Hegel e a sociedade moderna*. São Paulo: Loyola, 2005.
- TAYLOR, Charles. Interculturalism or multiculturalism? *Philosophy & Social Criticism*, v. 38, n. 4-5, 2012.

TULLY, James. Struggles over recognition and distribution. *Costelations*, v. 7, 2000.

TULLY, James. *Strange multiplicity: constitutionalism in an Age of Diversity*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

VAN DYKE, Vernon. The individual, the state, and the ethnic Communities in Political Theory. *World Politics*, v. 29, n. 3, 1977.

WALZER, Michael. Comment. In: GUTMANN, Amy (Org.). *Multiculturalism and the Politics of Recognition*. Princeton: Princeton University Press, 1992.

WALDRON, Jeremy. The Dignity of Groups Acta Juridica: NYU School of Law. *Public Law Research Paper*, p. 08-53, 2008.